



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10875.904052/2010-00  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **3803-004.464 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 21 de agosto de 2013  
**Matéria** Compensação - PIS  
**Recorrente** TRANSPORTADORA BELMOK LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/03/2007 a 31/03/2007

**MATÉRIA TRIBUTÁRIA. ÔNUS DA PROVA.** Cabe ao transmitente do Per/DComp o ônus probante da liquidez e certeza do crédito tributário alegado. À autoridade administrativa cabe a verificação da existência e regularidade desse direito, mediante o exame de provas hábeis, idôneas e suficientes a essa comprovação.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO.**

Cabe à autoridade administrativa autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. A ausência de elementos imprescindíveis à comprovação desses atributos impossibilita à homologação.

**ALEGAÇÕES E PROVA. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO.** Os motivos de fato, de direito e a prova documental deverão ser apresentadas com a impugnação/manifestação de inconformidade, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, ressalvadas as situações previstas nas hipóteses previstas no § 4º do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por inovação dos argumentos de defesa.

(Assinado digitalmente)

**CORINTHO OLIVEIRA MACHADO - Presidente.**

(Assinado digitalmente)

JORGE VICTOR RODRIGUES - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Corinθο Oliveira Machado (Presidente), João Alfredo Eduão Ferreira, Belchior Melo de Sousa, Hélcio Lafetá Reis, Juliano Eduardo Lirani e Jorge Victor Rodrigues.

## Relatório

A lide versa sobre a não homologação de compensação transmitida por meio de Per/Dcomp em 20/04/2007, pela via de despacho decisório eletrônico nº 880563035, exarado em 06/09/2010, cuja autoridade administrativa emitente analisando o limite de crédito originalmente informado (DARF), constatou não restar saldo credor disponível à satisfação da compensação intentada, posto que utilizado integralmente para a quitação de outros débitos do próprio contribuinte.

Manifestando a sua inconformidade em face do referido despacho a contribuinte argüiu sucintamente, que do referido crédito informado através de DARF foi detectado um pagamento indevido ou a maior de R\$ 6.904,37, que corrigido pela Selic importou em 12. 215,21, sendo tais valores compensados com débito de Cofins, apurado em março/2007.

Conclusos foram os autos para apreciação pela 9ª Turma de Julgamento da DRJ/CPS, que em sessão realizada em 07/12/2011, por meio do Acórdão nº 05-36.229, proferiu decisão cuja síntese do entendimento vazado na ementa, adiante transcreve-se:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PISTASEP**

Período de apuração: 01/07/2002 a 31/07/2002

**DCOMP. CRÉDITO INTEGRALMENTE ALOCADO. PROVA.**

Correto o despacho decisório que não homologou a compensação declarada pelo contribuinte por inexistência de direito creditório, quando o recolhimento alegado como origem do crédito estiver integralmente alocado na quitação de débitos confessados.

O reconhecimento do direito creditório aproveitado em DCOMP não homologada requer a prova de sua existência e montante. Faltando ao conjunto probatório carreado aos autos elementos que permitam a verificação da existência de pagamento indevido ou a maior frente legislação tributária, o direito creditório não pode ser admitido.

**Manifestação de Inconformidade Improcedente**

**Direito Creditório Não Reconhecido**

Resumiu a decisão acima ementada que tendo em vista que a interessada pretende infirmar informações por ela própria prestadas, é necessário que a dita pretensão esteja calcada em provas documentais robustas, destarte faltando aos autos a comprovação da

existência de pagamento indevido ou a maior, o direito creditório não pode ser admitido e a compensação que dele se aproveita não pode ser homologada.

A interessada faz o registro em peça apartada a título de pedido de correção de erro material, esclarecendo que foi notificada por documento de nº 125/2012, que destoa do conteúdo do acórdão ora recorrido, ocasião em que requer o refazimento da mesma, com a devida reabertura de prazo para a interposição do recurso voluntário (protocolada em 07/03/2012).

Cientificada da decisão de primeira instância por meio de AR em 13/02/2012, em face da mesma interpôs recurso voluntário em 14/03/2012, conforme registro em protocolo do órgão preparador estampado nos autos, para aduzir sucintamente:

A recorrente identificou recolhimentos a maior ou indevidos de tributos federais e quantificou no DAR o seu respectivos valor, sendo que, a fundamentação jurídica desse indébito fiscal é: 1) o alargamento indevido da base de cálculo do PIS/Cofins, por extravasamento do conceito de faturamento (art. 154, I e art. 195, I, § 4º; CF/88; art. 110, CTN; art. 2º, LC 70/91; e declaração de inconstitucionalidade pelo STF do disposto no § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98); 2) exclusão da base de cálculo do PIS/Cofins em decorrência do regime de substituição tributária e incidência monofásica aplicáveis sobre operações com combustíveis (art. 4º, LC 70/91; art. 6º, Lei 9.715/98; art. 4º e parág. Único, Lei 9.718/98; MP 1.991-15/00, extinguiu a substituição tributária e instituiu o regime de incidência monofásica, posteriormente convertida na Lei 9.990/00; Lei 10.865/04, deu nova redação ao art. 4º da Lei 9.718/98, alterando as alíquotas antes previstas); e 3) exclusão da incidência do PIS/Cofins das parcelas de ICMS e ISS, minuciosamente detalhadas, para ao final requerer a insubsistência e improcedência da decisão recorrida.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Jorge Victor Rodrigues

O recurso interposto preenche os requisitos necessários à sua admissibilidade, dele conheço.

O apelo apresentado perante esta Corte busca reformar a decisão que indeferiu a manifestação de inconformidade, que não reconheceu o direito creditório alegado pela contribuinte e não homologou a compensação por ela declarada, ante a constatação de inexistência de saldo credor à satisfação dos débitos nela informados.

Compulsando os autos verificou-se que a recorrente no momento de protocolização de sua manifestação de inconformidade não aduziu acerca das razões de direito que consubstanciaram à formação do crédito decorrente de pagamento indevido, nem tampouco juntou elementos de prova material com a finalidade de demonstrar a existência de saldo credor no montante correspondente aos débitos já informados à Receita Federal do Brasil, sendo esta a razão da não homologação da compensação declarada.

Portanto as questões atinentes ao alargamento da base de cálculo do PIS/Cofins, da exclusão de valores da base de cálculo do PIS/Cofins em decorrência do regime

de substituição tributária e incidência monofásica aplicáveis sobre operações com combustíveis, bem assim da exclusão da incidência do PIS/Cofins das parcelas de ICMS e ISS, que se constituíram nas razões de defesa, somente vieram a lume por ocasião do apelo apresentado e, certamente, não foram objeto de apreciação pelo juízo da instância *a quo*.

Por conseguinte não obstante tenha a recorrente trazido ao debate nesta Corte matérias de direito a título de composição do indébito utilizado na compensação não homologada, a meu ver tais temas não podem ser objeto de pronunciamento por este colegiado, sob risco de dar azo a supressão de instância, eis que tais matérias são estranhas à decisão de piso, uma vez que não foram objeto de apreciação pelo juízo da instância *a quo*. Por tal razão deixo de conhecer o recurso nesta parte.

Assim o debate a ser realizado no âmbito deste colegiado não comporta discussão sobre matéria de direito, circunscrevendo-se o deslinde da querela à demonstração pela contribuinte de que faz jus à homologação da compensação intentada, portanto a matéria de prova.

A recorrente em nenhum momento carregou aos autos elementos materiais de prova, com robustez o suficiente a sustentar às suas razões de defesa, como também não logrou apontar em que tipo de irregularidade incorreu o despacho decisório eletrônico, portanto presume-se, desde logo que o mesmo não merece reparo, nem mesmo conseguiu demonstrar a liquidez, a certeza e a disponibilidade de saldo credor o bastante para ensejar a homologação da compensação declarada, cuja forma poderia ser em consonância com o disposto no artigo 333 do CPC.

Ante todo o exposto, em sede de preliminar, deixo de conhecer o recurso por inovação dos argumentos de defesa.

É como voto.

Sala de sessões, em 21 de agosto de 2013.

(Assinado digitalmente)

Jorge Victor Rodrigues - Relator